



# Câmara Municipal de

Folha n.º	01	de proc.
n.º	1243	de 95

*São Paulo*

01 - PL  
01-1243/1995

## PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE 08 NOV 1995  
 AS COMISSÕES DE 1995  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 POLÍTICA GUB., METROP. E MEIO-AMB.  
 SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO  
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Handwritten signature]*

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - É obrigatória, no perímetro urbano do Município de São Paulo, a utilização de equipamento fluorescente, por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga, de qualquer categoria.

**Parágrafo Único** - Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de X na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que obtenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no *caput* deste artigo.

**Artigo 2º** - A inobservância do artigo anterior acarretará ao proprietário do veículo, multa equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM e em dobro, no caso de reincidência.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO

08 NOV 1995

-DT. 10-



# Câmara Municipal de

Folha no.	02	de proc.
no.	1243	de 1995

*São Paulo*

**Artigo 4º** - As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1995.

  
**ALBERTO HIAR**  
Vereador



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por finalidade obrigar o condutor de motocicletas e veículos motorizados similares, bem como seu acompanhante, a utilizarem colete ou equipamento equivalente, fluorescente, para facilitar a visualização dos demais motoristas, evitando acidentes envolvendo motociclistas, em sua maioria, fatais.

São inúmeros os acidentes decorrentes da percepção precária de motocicletas no trânsito paulistano. Os condutores de automóveis, ônibus e demais veículos só se apercebem da presença de motocicletas quando estas estão muito próximas, o que acarreta, muitas vezes, acidentes fatais.

Tal situação agrava-se ainda mais quando a visibilidade é reduzida ou prejudicada, tais como no interior dos túneis, nos dias chuvosos e, especialmente, durante o período noturno.

Com a utilização de equipamento fluorescente pelos usuários de motocicleta, sua presença na via pública é percebida com maior facilidade, minimizando a probabilidade de acidentes.

Além do benefício direto que alcançar-se-á com esta medida - a preservação da vida humana, indiretamente tal propositura contribuirá com a fluidez do trânsito e o melhor aproveitamento dos serviços públicos (saúde, policiamento, etc.).

Por fim, a legislação proposta tem base legal no art. 14 da Lei Federal nº 5.108/66, no Decreto Federal nº 62.127/68, em seus arts. 37 e 46, no art. 15 da Constituição Federal e, ainda, no inciso I, do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, corroborada pela melhor doutrina jurídica, do Mestre Hely Lopes Meirelles que aduz:

**"Essa enumeração (do art. 37 da Decreto Federal nº 62.127/68) é meramente exemplificativa, tanto assim que vem precedida do advérbio 'especialmente', indicando que pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados, mas que se enquadrem no interesse local do Município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência." in Direito Municipal Brasileiro - 6ª Edição, Editora Malheiros, pág. 320.**

Em razão da importância da presente propositura, confio no apoio dos nobres colegas vereadores para sua aprovação.

  
**ALBERTO HIAR**  
Vereador